

Diagnostico

*132
11*

RELATOR:

AUTUADO: Carlos Rodrigues Botelho

PROCESSO: 02000000600/06

A.I. nº: 225379-0/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.009,29

MUNICÍPIO: Brasília de Minas/ MG

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 4.009,29

INFRAÇÃO COMETIDA: Por concorrer com o transporte de 60 (sessenta) metros de carvão vegetal, transportado no veículo placa GON 7372. No ato da fiscalização, foi apresentada a NF 000140, acompanhada da GCA-GC 0048512, documentação esta utilizada para o transporte do referido carvão, proveniente de João Pinheiro – MG. Porém, a Nota Fiscal se trata de documento “ideologicamente falso”, conforme atestado Posto Fiscal Aroldo Guimarães, tipificando, assim, uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o percurso da viagem e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, nº de ordem 05 e 21-A; art. 55; art. 76, todos da Lei Estadual 14.309/02 e anexo. Art. 46, nº de ordem único da Lei Federal 9.605/98.

RECURSO: () TEMPESTIVO (x) INTEMPESTIVO

DECISÃO

O pedido de reconsideração é intempestivo, não sendo, portanto, passível da análise de seu mérito.

A decisão da CORAD que julgou improcedente o recurso do autuado foi publicada em 02 de outubro de 2007, e o mesmo apresentou seu Pedido de Reconsideração em 13 de novembro de 2008. O prazo fatal ocorreu em 02 de novembro de 2008.

É de 30 (trinta) dias, contados a partir do segundo dia útil da data de publicação no “Minas Gerais”, o prazo para interpor o Pedido de Reconsideração dirigido ao Conselho de Administração do IEF, nos termos do art. 60, § 4º da Lei Estadual 14.309/02, restando ao autuado, se assim desejar, a solicitação para o parcelamento da multa imposta junto ao órgão ambiental, IEF-MG.

O direito de ampla defesa foi exercido pelo autuado, não tendo sido violado em nenhum instante, e não foi privado de seus direitos e deveres como parte do processo, sendo sempre notificado em cada etapa, tendo assim, respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

133
W

Não há nos autos, qualquer mácula a inquirar de ilegalidade a ação fiscalizadora e a multa aplicada, vez que respeitados os critérios previstos, sem qualquer exorbitância em seu valor.

O requerente cometeu o ato ilícito referente ao auto de infração. O mesmo não apresentou nenhum fato novo, ou muito menos, alguma prova que modifique seu resultado do julgamento.

Diante do exposto e considerando ainda que a Lei vigente à época dos fatos e bem como a norma atual prevê em seu artigo 54 (Lei 14.309/02) que:

"Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber..."

Diante do exposto, sou pelo indeferimento ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo o auto de infração e a multa imposta de R\$ 4.009,29, ficando a critério do recorrente a solicitação de parcelamento junto ao IEF-MG.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut - Estagiário